



VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.

Administradora Judicial

FÁBIO ROBERTO COLOMBO

Sócio

contato@valorconsultores.com.br

LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

**C.H.A. CONSULTORIA E GESTÃO FINANCEIRA,
CADEIA DE HOTEIS ASSOCIADOS LTDA.,
C.H.A. – CADEIA DE HOTÉIS PAMPULHA LTDA.**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5041921-22.2022.8.24.0038/SC

6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOINVILLE

SUMÁRIO

1. GLOSSÁRIO	3
2. INTRODUÇÃO	4
2.1. OBJETIVO	4
2.2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES	4
3. DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	5
3.1. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO	5
3.2. ESTRUTURA SOCIETÁRIA.....	6
3.3. RAZÕES DA CRISE	9
3.4. CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL	9
3.5. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL	10
3.6. CRÉDITOS COM PARTES RELACIONADAS	11
4.1. CHA CONSULTORIA & GESTÃO FINANCEIRA LTDA E CADEIA DE HOTEIS ASSOCIADOS LTDA. - MATRIZ	12
4.1.1. ROYAL PLAZA HOTEL – APUCARANA/PR.....	16
4.1.2. CHA PRIME HOTEL – CURITIBA/PR.....	19
4.1.3. CHA MIME HOTEL – BLUMENAU/SC.....	21
4.2. CHA – CADEIA DE HOTÉIS PAMPULHA LTDA.....	23
5. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 69-J, DA LEI 11.101/2005.....	25
6. DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	33
7. ANÁLISE CONTÁBIL E FINANCEIRA.....	36
8. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA PROPORITURA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	37
8.1. REQUISITOS GERAIS	37
8.2. REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI 11.101/2005	38
8.3. REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI 11.101/2005	40
9. CONSIDERAÇÕES FINAIS	44

1. GLOSSÁRIO

AC	Ativo Circulante
AGC	Assembleia Geral de Credores
AJ	Administradora Judicial
ANC	Ativo Não Circulante
BP	Balanço Patrimonial
CCL	Capital Circulante Líquido
CMV	Custo das Mercadorias Vendidas
CPV	Custo dos Produtos Vendidos
CSLL	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
DRE	Demonstração do Resultado do Exercício
IRPF	Imposto de Renda de Pessoa Física
IRPJ	Imposto de Renda de Pessoa Jurídica
GRUPO C.H.A. HOTEIS	C.H.A. CONSULTORIA E GESTÃO FINANCEIRA, CADEIA DE HOTEIS ASSOCIADOS LTDA., C.H.A. – CADEIA DE HOTÉIS PAMPULHA LTDA. Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária
LRE	
PC	Passivo Circulante
PL	Patrimônio Líquido
PNC	Passivo Não Circulante
PRJ	Plano de Recuperação Judicial
REQUERENTES	C.H.A. CONSULTORIA E GESTÃO FINANCEIRA, CADEIA DE HOTEIS ASSOCIADOS LTDA., CHA – CADEIA DE HOTÉIS PAMPULHA LTDA.
RJ	Recuperação Judicial
RMA	Relatório Mensal de Atividades
TÉCNICA	Valor Consultores Associados Ltda.
VALOR	Valor Consultores Associados Ltda.

2. INTRODUÇÃO

2.1. OBJETIVO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pelas empresas C.H.A. CONSULTORIA E GESTÃO FINANCEIRA, inscrita no CNPJ/MF n. 27.721.312/0001-40, estabelecida na Rua Doutor João Collin, n. 1285, sala 3, Bairro América, na cidade de Joinville - Santa Catarina, CEP 89204-000; CADEIA DE HOTÉIS ASSOCIADOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF n. 14.662.599/0001-33, estabelecida na Rua Max Colin, n. 726, sala 5, Centro, na cidade de Joinville- Santa Catarina, CEP: 89.216-000, com filiais denominadas ROYAL PLAZA HOTEL, CNPJ, 14.662.599/0005-67, estabelecida na Rua Rio Branco, n. 519, Centro, na cidade de Apucarana – Paraná, CEP: 86.800-120; C.H.A. PRIME CURITIBA, CNPJ 14.662.599/0006-48, estabelecida na Rua João Negrão, n. 568, Centro, na cidade de Curitiba – Paraná, CEP 80.010-200; e C.H.A. HOTEL MIME, CNPJ 14.662.599/0007-29, estabelecida na Rodovia BR 470, n. 4125, Badenfurt, na cidade de Blumenau – Santa Catarina, CEP 89.070,205; e C.H.A. – CADEIA DE HOTEIS PAMPULHA LTDA., inscrita no CNPJ n. 23.816.303/0001-82, estabelecida na Avenida Otacílio Negrão de Lima, n. 16.410, Bandeirantes, na cidade de Belo Horizonte/MG, CEP: 31.365-450, autuado sob o nº 5041921-22.2022.8.24.0038, em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Joinville – Estado de Santa Catarina.

A r. decisão lançada no evento 35 dos autos, determinou a realização de constatação prévia, com fulcro no disposto no art. 51-A da Lei 11.101/2005, cujo laudo deverá compreender: (i) a análise substancial dos documentos; (ii) a verificação das reais condições de funcionamento das Requerentes; (iii) o exame sobre a regularidade e completude da documentação apresentada com a petição inicial; (iv) a aferição do local do principal estabelecimento das empresas, bem como; (v) a apuração acerca da existência ou não de grupo sob controle societário comum entre as empresas Requerentes.

2.2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A análise pericial realizada pela Técnica baseou-se em:

- a) Documentação apresentada pelas Requerentes nos autos e fornecidas diretamente à Técnica;
- b) Informações operacionais, gerenciais, contábeis e financeiras existentes no processo e prestadas pelos representantes das Requerentes diretamente à Técnica durante as diligências realizadas;
- c) Constatações aferidas pela Técnica em vistorias in loco nos estabelecimentos das Requerentes.

Tais elementos serviram de base para elaboração deste Laudo, a fim de constatar a real situação de funcionamento das empresas, bem como, se as Requerentes atendem aos pressupostos do pedido de Recuperação Judicial previstos pela Lei 11.101/2005.

3. DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3.1. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

Na data de 20/09/2022, as empresas C.H.A. CONSULTORIA E GESTÃO FINANCEIRA LTDA; CADEIA DE HOTÉIS ASSOCIADOS LTDA. e C.H.A. – CADEIA DE HOTEIS PAMPULHA LTDA., denominadas de "GRUPO CHA HOTEIS", ajuizaram pedido de Recuperação Judicial, no qual relatam que tratam-se de uma rede de hotelaria com unidades situadas em diferentes localidades, desde início indicando que o local de sua sede administrativa, está instalada no município de Joinville/SC, constitui-se como principal estabelecimento e centro de decisão de todas as atividades desenvolvidas pelas empresas.

Nesse sentido, consta que tanto o GRUPO C.H.A. como a CADEIA DE HOTEIS ASSOCIADOS iniciaram suas atividades há mais de 10 (dez) anos, com o objetivo de associar pequenos hotéis e pousadas sob a mesma rede, como estratégia de mercado para torná-los cadeias fortes e competitivas.

Através de tal composição organizacional, que segundo afirmam as Requerentes, resulta na formação de um grupo econômico, cujas atividades são centralizadas e geridas por uma administração em comum, sendo possibilitado que

unidades de menor porte efetuem compras e prospectem clientes conjuntamente, a partir de uma gestão das receitas de forma integrada.

No entanto, conforme exposto na inicial, o advento da pandemia da COVID-19 e as consequências dela decorrentes, afetaram seriamente o setor do turismo no país, e, por conseguinte, as atividades do grupo, ao estabelecer a massiva restrição à circulação de pessoas, o que significou a drástica queda na taxa de ocupação no ramo hoteleiro.

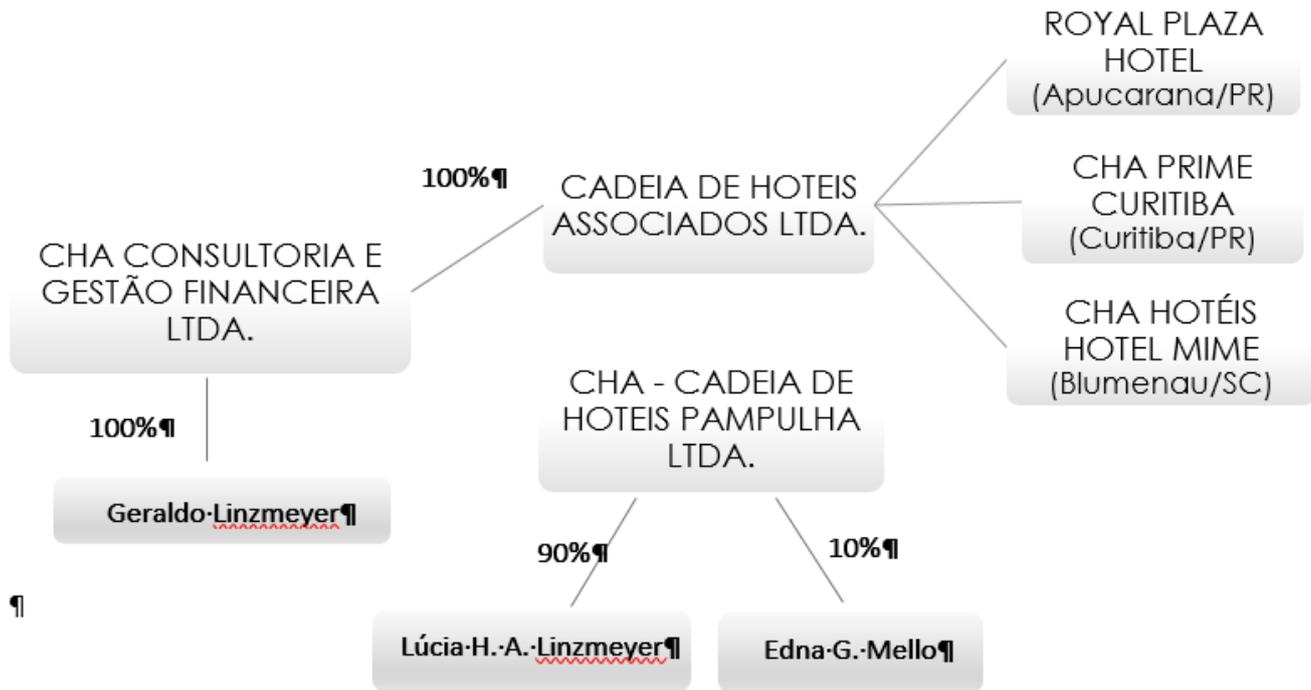
Contudo, malgrado seu setor de atuação tenha sido prejudicado pelos efeitos da pandemia, de acordo com o que sustentam, inclusive corroborando suas declarações com dados específicos sobre o ramo hoteleiro, os números apontam para uma retomada do turismo e logo dos serviços envolvidos nessa cadeia, havendo grande expectativa de que esse mercado torne a atingir, ainda no ano de 2022, as taxas registradas no período pré-pandemia.

Desta feita, considerando este cenário, muito embora tenham as Requerentes mantido sua operação, o pedido de Recuperação Judicial significa para as empresas a proteção legal contra a falência, ao passo em que lhes será possibilitado reorganizar suas operações e reestruturar seu passivo atual.

Ou seja, uma vez que as Requerentes estão vivenciando a gradativa retomada da atividade hoteleira, através do pedido recuperacional, buscam sua reestruturação econômica para que consigam soerguer-se da crise econômico-financeira que enfrentam com a pandemia da COVID-19.

3.2. ESTRUTURA SOCIETÁRIA

Embora faltantes os atos constitutivos e certidões de regularidade das Requerentes, conforme consignado pelo Juízo na decisão do evento 35, da análise dos documentos existentes nos autos e em consultas da situação das empresas no sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, temos que as empresas possuem a seguinte estrutura societária:



A empresa CADEIA DE HOTEIS ASSOCIADOS LTDA., foi constituída em 23/11/2011, com sede no município de Joinville/SC, possuindo 03 (três) filiais ativas (hotéis) nas cidades de Blumenau/SC, Curitiba/PR e Apucarana/PR. Consta como única sócia a pessoa jurídica de C.H.A CONSULTORIA & GESTÃO FINANCEIRA LTDA, cuja administração cabe isoladamente ao sócio Sr. Geraldo José Linzmeyer.

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 27.721.312/0001-40
NOME EMPRESARIAL: C.H.A. CONSULTORIA & GESTAO FINANCEIRA LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$10.000,00 (Dez mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: GERALDO JOSE LINZMEYER
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 20/10/2022 às 16:38 (data e hora de Brasília).

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 27.721.312/0001-40 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/05/2017
NOME EMPRESARIAL C.H.A. CONSULTORIA & GESTAO FINANCEIRA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 66.30-4-00 - Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R DOUTOR JOAO COLIN	NÚMERO 1285	COMPLEMENTO SALA 3
CEP 89.204-001	BAIRRO/DISTRITO AMERICA	MUNICÍPIO JOINVILLE
UF SC		
ENDEREÇO ELETRÔNICO FINANCEIRO@CHAHOTELS.COM.BR	TELEFONE (47) 3207-3100	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 12/05/2017	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

A Requerente C.H.A – CADEIA DE HOTEIS PAMPULHA LTDA., foi constituída em 18/11/2015, com sede no município de Belo Horizonte/MG, cujo quadro societário atual é composto pela Sra. Lucia Helena Arruda Linzmeyer (esposa do Sr. Geraldo José Linzmeyer), detentora de 90% (noventa por cento) do capital da empresa, e a Sra. Edna Gonçalves Regis da Cunha Mello, titular de 10% (dez por cento) do capital social, que permanece inalterado até o momento, competindo a ambas as sócias à administração da sociedade.

Já a empresa C.H.A. CONSULTORIA & GESTÃO FINANCEIRA LTDA., constituída em 12/05/2017, com sede no município de Joinville/SC, contava inicialmente em seu quadro societário com o Sr. Felipe André Arruda Linzmeyer (filho de Geraldo José Linzmeyer), titular de 10% (dez por cento) das quotas sociais e a Sra. Lucia Helena Arruda Linzmeyer, titular de 90% (noventa por cento) do capital social, sendo que ambos cederam suas quotas ao Sr. Geraldo José Linzmeyer, em junho/2021, o qual figura atualmente como único sócio administrador da empresa.

As Requerentes apresentaram atas de reunião de sócios para cada uma das empresas no evento 1, DOCS 29 a 31, realizadas supostamente de forma simultânea em 31/08/2022, às 17:00 horas, nas cidades de Joinville/SC e Belo Horizonte/MG, ocasião em que teriam deliberado favoravelmente pelo pedido de Recuperação Judicial. Entretanto, tal exigência, está adstrita as sociedades anônimas, em cumprimento ao disposto no art. 122, IX, da Lei nº 6.404/76, não sendo o caso das Requerentes, pois, constituídas sob a forma de sociedade limitada.

Diante desta conjuntura, necessário se faz à complementação documental elementar das sociedades Requerentes, conforme exige o art. 51, inc. V, da LRE.

3.3. RAZÕES DA CRISE

De acordo com a exordial, a crise econômico financeira que as Requerentes estão enfrentando tem origem nas restrições sanitárias implementadas em decorrência da pandemia da COVID-19.

Nesse passo, apontam que ao longo do período em que houve restrição de circulação das pessoas e até mesmo das atividades hoteleiras, com o cancelamento em massa de viagens, ocasionando o fechamento de cerca de 80% dos hotéis brasileiros naquela época, conforme dados que retratam veículos especializados do setor hoteleiro.

Somado a isso, as Requerentes asseveram que a retomada das atividades econômicas ocorre em ritmo lento, assim buscam através desta medida judicial a equalização do seu passivo, bem como, sua reorganização até que o setor de turismo se estabilize com a retomada do setor em níveis pré-pandêmicos.

3.4. CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As Requerentes apresentaram relação de credores, de forma incompleta, assim sintetizada:

RELAÇÃO DE CREDORES DAS REQUERENTES ART. 51, III DA LEI 11.101/2005		
CLASSE	QUANTIDADE DE CREDORES	VALOR
1 - TRABALHISTAS	108	R\$ 2.944.308,77
2 - GARANTIA REAL	0	R\$ -
3 ou 4 - QUIROGRAFÁRIOS	148	R\$ 5.213.566,05
TOTAL	256	R\$ 8.157.874,82

3.5. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Pela documentação carreada aos autos, não há qualquer indicação pelas Requerentes acerca de créditos que não estariam sujeitos aos efeitos do pedido recuperacional.

Inobstante a isso, convém destacar que pela relação de credores apresentada, é possível aferir um passivo tributário previdenciário da ordem de R\$324.285,43 (trezentos e vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três reais).

Ademais, analisando os valores constantes dos balanços patrimoniais apresentados pelas Requerentes, relativos ao ano de 2021, é possível observar o registro de débitos para com as Fazendas no importe de R\$984.006,04 (novecentos e oitenta e quatro mil e seis reais e quatro centavos), conforme quadro demonstrativo abaixo individualizado por empresa:

RELAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DAS REQUERENTES			
ANO 2021	CHÁ CONSULTORIA	CADEIA DE HÓTEIS	CHÁ PAMPULHA
Iss	R\$ -	R\$ -	R\$ 14.779,83
Retenção Iss	R\$ -	R\$ 166,04	R\$ -
Parcelamento Iss	R\$ -	R\$ 16.885,96	R\$ -
Dívida Ativa de Iss	R\$ -	R\$ 28.578,39	R\$ -
Dívida Ativa Municipal	R\$ 1.372,71	R\$ 4.027,53	R\$ 83.134,61
Iptu	R\$ -	R\$ -	R\$ 25.000,00
TOTAL TRIBUTOS MUNICIPAIS	R\$ 1.372,71	R\$ 49.657,92	R\$ 122.914,44
Dívida Ativa de Icms	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.756,62
Dívida Ativa de DESTDA	R\$ -	R\$ -	R\$ 232,76
Dívida Ativa Estadual	R\$ -	R\$ 15.883,15	R\$ -
TOTAL TRIBUTOS ESTADUAIS	R\$ -	R\$ 15.883,15	R\$ 1.989,38
IRRF	R\$ 3.884,04	R\$ 482,81	R\$ 1.718,46
Retenção de Pis/Cofins/Csll	R\$ -	R\$ 117,37	R\$ -
Inss	R\$ 67.320,76	R\$ 1.744,09	R\$ 55.110,13
Parcelamento de Inss	R\$ -	R\$ 39.618,75	R\$ -
Retenção Inss	R\$ -	R\$ 376,74	R\$ -
TOTAL TRIBUTOS FEDERAIS	R\$ 71.204,80	R\$ 42.339,76	R\$ 56.828,59
Simplex Nacional	R\$ -	R\$ 118.998,07	R\$ 69.087,03
Parcelamento Simplex Nacional	R\$ -	R\$ 316.311,60	R\$ 51.151,38
Dívida Ativa de Simplex Nacional	R\$ -	R\$ -	R\$ 66.267,21
TOTAL OUTROS	R\$ -	R\$ 435.309,67	R\$ 186.505,62
TOTAL GERAL	R\$ 72.577,51	R\$ 543.190,50	R\$ 368.238,03

* valores extraídos dos Balanços Patrimoniais das requerentes no ano de 2021.

3.6. CRÉDITOS COM PARTES RELACIONADAS

Convém destacar que dentre os credores listados pelas Requerentes, evidencia-se a existência de créditos com partes relacionadas, ou seja, créditos com sócios ou empresas com participação societária comum e familiar, abaixo descritos:

CREDOR	CLASSIFICAÇÃO	VALOR
Felipe Andre Arruda Linzmeyer	Fornecedor	R\$ 15.513,39
Felipe Andre Arruda Linzmeyer	Pro-labore	R\$ 72.000,00
Geraldo Jose Linzmeyer	Credor	R\$ 165.341,00
Geraldo Jose Linzmeyer	Pro-labore	R\$ 72.000,00
Lucia Helena Linzmeyer	Credor	R\$ 226.116,21
Lucia Helena Linzmeyer	Pro-labore	R\$ 72.000,00
Linzmeyer Empreendimentos Hoteleiros Eireli	Credor	R\$ 1.436.989,76
TOTAL		R\$ 2.059.960,36

Tal categorização advém do fato de que os credores Sr. Felipe Andre Arruda Linzmeyer, Sr. Geraldo Jose Linzmeyer e Sra. Lucia Helena Linzmeyer figuram ou figuraram no quadro societário das Requerentes, sendo-lhes devido valor a título de pró-labore e/ou empréstimos, conforme registros nos balanços patrimoniais das empresas relativos ao ano de 2021.

Já no que diz respeito a credora LINZMEYER EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS EIRELLI, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 04.207.533/0001-08, em consulta à sua situação cadastral, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (em anexo), integra seu quadro societário a sra. Lucia Helena Linzmeyer, além do que no balanço patrimonial apresentado pelas Requerentes constar registrado que teria a credora realizado empréstimo em favor das empresas do GRUPO.

4. DA CONSTATAÇÃO DA REAL SITUAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA.

Em cumprimento a r. decisão do evento 35, entre os dias 21 a 24 de outubro de 2022, a Técnica promoveu vistorias in loco nos estabelecimentos comerciais das

Requerentes citados na petição inicial, localizados nas cidades de Joinville/SC, Blumenau/SC, Apucarana/PR, Curitiba/PR e Belo Horizonte/MG.

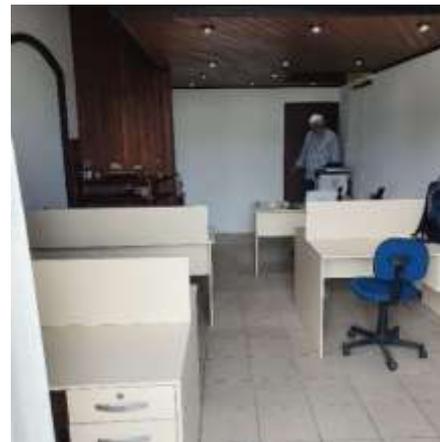
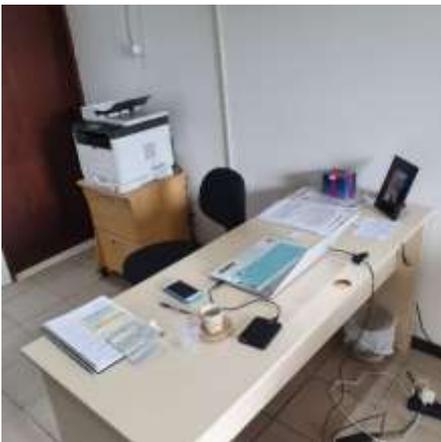
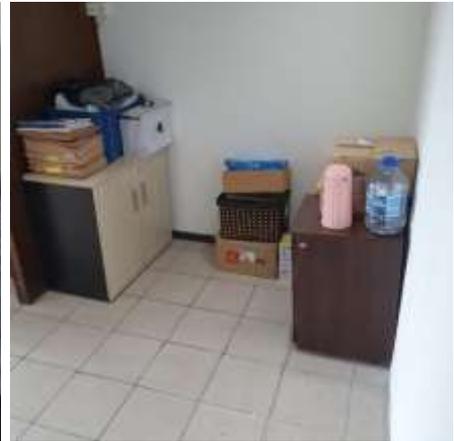
4.1. CHA CONSULTORIA & GESTÃO FINANCEIRA LTDA E CADEIA DE HOTEIS ASSOCIADOS LTDA. - MATRIZ

Em diligência nos endereços das sedes das empresas CHA CONSULTORIA & GESTÃO FINANCEIRA LTDA e CADEIA DE HOTEIS ASSOCIADOS LTDA., situadas, respectivamente, nos endereços da Rua Doutor João Collin, n.º 1285, sala 3, Bairro América, Joinville/SC e Rua Max Colin, n.º 726, sala 5, Bairro Centro, Joinville/SC, foi constatado que as empresas não possuem atividades naqueles locais, onde no primeiro atualmente funciona uma empresa de coworking (XYZ! Coworking) e na segunda o escritório de contabilidade WE4U, conforme fotografias dos endereços, abaixo reproduzidas:



Ato subsequente, o representante da Técnica contactou os procuradores das Requerentes, questionando acerca do atual endereço das empresas, sendo lhe informado que estão em processo de atualização cadastral junto a JUCESC, informando que atualmente as atividades administrativas vem se desenvolvendo no endereço da Rua Lindóia, n.º 54, Bairro Glória, na cidade de Joinville/SC (fotos abaixo), a despeito do contrato de locação juntado no **evento nº 1 – Documentação 73**, onde lá se reuniu com o Sr. Gileno Brandão Meirelles (Diretor Geral), Cristiane Regina Maia

(Coordenadora de RH) e Celia Nunes de Souza (Financeira e Contadora das Requerentes).



Naquela oportunidade, foi informado que o representante legal das empresas, Sr. Geraldo José Linzmeyer encontra-se na Irlanda, realizando um intercâmbio, sendo, então, prestadas as seguintes informações:

De início, informaram os prepostos que a empresa foi constituída na cidade de Joinville/SC há aproximadamente 05 (cinco) anos para gerir as empresas do Grupo de forma organizada, com vistas à otimização na tomada das decisões, visto que já chegaram a atuar com 12 (doze) unidades hoteleiras em diversos Estados do país.

Atualmente, no entanto, a empresa faz a gestão, através da centralização dos departamentos administrativo, financeiro e contábil, de apenas 04 (quatro) unidades hoteleiras filiais, situadas nas cidades de Blumenau/SC, Curitiba/PR, Apucarana/PR e Belo Horizonte/MG.

Conseqüentemente, segundo reportado à Técnica, as receitas da matriz advêm do resultado mensal conjunto das referidas empresas filiais, sendo ela a operadora central das receitas e pagamentos, inclusive de eventuais passivos deixados por outras unidades já encerradas.

Tal operação ocorre da seguinte forma: as receitas são centralizadas na conta bancária da CHA Consultoria junto ao Banco Santander Brasil S.A., com agência na cidade de Joinville/SC, e de lá saem os recursos necessários aos pagamentos das despesas de todas as empresas, sendo que os recursos gerados por uma unidade são compartilhados com outras para cobrir despesas no caso de resultados insuficientes.

Para que tudo isso ocorra com regularidade, declarou a contadora das empresas que utiliza um programa chamado ERBON para a reunião das informações financeiras e operacionais de todas as filiais, onde são lançados por cada uma delas todos os registros diários da operação.

A matriz conta, assim, com apenas 01 (uma) funcionária com registro em CTPS, que está afastada por auxílio-doença, além de 04 (quatro) prestadores de serviços autônomos (PJs), atuantes nos departamentos financeiro e contábil, administrativo e de marketing. Para mais, a CHA Consultoria também conta a administração do Sr. Geraldo José Linzmeyer, que recebe suporte do Diretor Geral, Sr. Gileno Brandão Meirelles, na condução das operações das empresas.

Aliás, foi informado pelos representantes que a empresa CHA Consultoria eventualmente também presta serviços de consultoria na área hoteleira para terceiros, realizando avaliações e planejamento para instalação de hotéis.

Ao fim, indicou-se à Técnica que a empresa não possui bens móveis ou imóveis.

Quanto à empresa CADEIA DE HOTÉIS ASSOCIADOS LTDA, informaram os prepostos que a empresa foi constituída no ano de 2011 com o objetivo de prestar serviços hoteleiros, através do arrendamento e locação de hotéis em operação ou paralisados.

Segundo declarado, nestes últimos onze anos de operação, a empresa já fez a gestão de sete hotéis, situados nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. No entanto, no ano de 2022, em decorrência da crise de COVID-19 e dívidas acumuladas, a empresa precisou encerrar a operação de 04 (quatro) hotéis, todos

arrendados, situados nas cidades de Esteio/RS (02), Dois Irmãos/RS e Garibaldi/RS, os quais acumularam os mais substanciais passivos relacionados no processo.

Por tal razão, atualmente a empresa somente faz a gestão de 03 (três) unidades, situadas nas cidades de Blumenau/SC (Cha Mime Hotel), Curitiba/PR (Cha Prime Hotel) e Apucarana/PR (Royal Plaza Hotel), sendo que todas as estruturas também são arrendadas, assim como todo o mobiliário interior, necessário à prestação dos serviços, não havendo necessidade de a empresa realizar investimentos nas filiais.

A respeito das despesas com o arrendamento das unidades, à Técnica foi informado que a conta do hotel de Apucarana/PR é de R\$ 31 mil e que, em relação aos hotéis de Curitiba/PR e Blumenau/SC, o valor é variável, pois os proprietários recebem um percentual sobre o faturamento mensal do empreendimento.

Já no tocante à operação como um todo, explicaram que cada filial possui uma conta bancária específica no Banco Santander Brasil S.A., da agência localizada na cidade de Joinville/SC, para onde são direcionadas as receitas recebidas via cartões, as quais são diariamente transferidas para a conta bancária da CHA Consultoria.

A matriz, então define quais despesas das empresas integrantes do Grupo serão pagas e faz a remessa dos valores para a conta daquela filial, onde é compensado o boleto ou transferido o valor para pagamento do fornecedor.

O mesmo procedimento é realizado mensalmente para a quitação da folha de pagamento de todas as filiais, de acordo com os prepostos, a qual é efetuada mensalmente pela Contadora, Sr. Célia Nunes de Souza, na cidade de Joinville/SC.

Continuando por dispor acerca da autonomia das unidades, relataram os representantes que os gerentes das filiais são responsáveis pelo processo de entrevista e contratação de funcionários, cujos documentos são enviados para a sede em Joinville/SC para fins de formalização.

De igual modo, a compra de insumos e suprimentos para as unidades também é administrada por cada gerente junto aos fornecedores locais, cujos pagamentos através de boletos ou transferência bancária é realizado com os recursos financeiros concentrados na conta bancária da CHA Consultoria, que faz a remessa do valor necessário à conta bancária da filial para a devida compensação.

Por derradeiro, indicaram que empresa Cadeia de Hotéis Associados LTDA conta com 25 (vinte e cinco) colaboradores distribuídos nos 03 (três) hotéis em atividade, sendo 23 (vinte e três) registrados (CTPS) e 02 (dois) gerentes das filiais de Curitiba/PR e Blumenau/SC, que estão contratados como prestadores de serviço (PJ). Também foi informado que a administração da companhia igualmente é realizada pelo sócio Geraldo José Linzmeyer, em conjunto com o Diretor Geral contratado.

4.1.1. ROYAL PLAZA HOTEL – APUCARANA/PR

Em data de 21/10/2022, às 14h31min, os representantes da Técnica promoveram, formalmente, diligência de vistoria e constatação in loco na filial Royal Plaza Hotel, estabelecida na Rua Rio Branco, n. 519, Centro, na cidade de Apucarana/PR, CEP 86.800-120, conforme termo de diligência cuja cópia segue em anexo.

Durante a realização do ato, consoante fotos abaixo, não foram avistados hóspedes em circulação, sendo, porém, possível constatar que a empresa funcionava normalmente, com 02 (dois) recepcionistas figurando no atendimento ao público e 04 (quatro) funcionárias realizando a limpeza de alguns quartos.

Um dos recepcionistas, Sr. Guilherme Cartoni, e, posteriormente, a gerente do hotel, Sra. Ana Gabriele Frez, acompanharam a Técnica e prestaram as informações solicitadas, tendo ambos informado, desde o início da reunião, que a atividade desenvolvida consiste essencialmente em hotelaria e aluguel de flats, operação essa que se desenvolve em conjunto com uma rede de hotéis, cuja matriz está localizada em Joinville/SC, para a qual são enviados relatórios diários.

O prédio onde se concentram tais atividades, segundo reportado pelos representantes, possui 08 (oito) apartamentos flats em anexo, cuja locação destina-se a um maior período de tempo e, por estarem formalmente locados por contrato de aluguel mensal, não foi possível a vistoria interna por parte da Técnica.

A atividade de hotelaria, por outro lado, de acordo com as informações prestadas, possui fluxo de hospedes bastante variável, com um taxa mensal média de ocupação de 48 a 50% dos 51 (cinquenta e um) quartos disponíveis, sendo que

durante a semana a taxa costuma ser melhor, enquanto no final do mês a procura por hospedagem costuma ser mais baixa.

Tal fluxo se deve ao fato de que Apucarana não é uma cidade turística, de modo que o público do hotel é majoritariamente corporativo.

Indo além, também foi pontuado à Técnica que, por mais que o hotel tenha um padrão de 3 (três) estrelas, na cidade de Apucarana/PR existem outros 4 (quatro) hotéis com padrão parecido, de modo que a procura por acomodações também é afetada concorrência, sobretudo pela maior concorrente da rede na cidade, o Hotel Matriz.

Sobre os tipos de acomodações, listou o recepcionista que a filial oferece 4 formatos de quarto: standard, executivo, luxo e suíte, cada qual com seu respectivo valor de diária, variável de acordo com o padrão e com o número de pessoas que irão se acomodar.

E conforme se pode observar pelas fotos abaixo, o hotel possui aparência vetusta, com móveis, decoração e estrutura mais antigos, dando um aspecto de que a atividade de hotelaria funciona no local já há algum tempo.

Questionada sobre isso, explicou a recepcionista que a filial não possui ativos, motivo pelo qual tanto o imóvel onde está o hotel, com os apartamentos flats anexados, como a mobília de todo o prédio, são arrendados desde 2020 para a rede CHA pelo proprietário Sr. Teoquito Amador. Assim, antes de tal ano, o arrendatário já exercia atividade de hotelaria no imóvel.

O contrato de arrendamento, segundo informado pela gerente, possui prazo certo de duração de 05 (cinco) anos, tendo início no ano de 2020, quando o hotel se encontrava fechado há 7 (sete) meses em razão da pandemia, e valor fixo ao patamar médio de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), sujeito a reajustes, como ocorreu recentemente, não sabendo a representante especificar o valor.

Indo além, explicou a gerente que quem arca com o pagamento do arrendamento é a rede CHA Hotéis, visto que ela se responsabiliza por todas as despesas que excedem o fluxo de caixa do referido hotel, como contas de água e energia, enquanto a filial fica responsável somente pelo pagamento de insumos diários, como mercado, internet, prestados de serviço e enxoval.

Sinalizaram os prepostos, nesse sentido, que cada filial da rede mantém sua própria conta bancária operacional, bem como independência para personalizar a gestão administrativa e seus serviços para o público que atende, enquanto a rede oferece o suporte necessário, arcando, assim, com as custas de maior valor.

Relativamente à operação, à Técnica foi esclarecido que a filial mantém todos os seus pagamento em dia, tanto de fornecedores fixos, voltados para a entrega de café, pão de queijo, produtos de limpeza, gás, insumos e bebidas, por exemplo, quanto de seus colaboradores.

Indicou a gerente, assim, que atualmente o hotel possui 12 funcionários registrados, distribuídos entre 04 (quatro) recepcionistas, 01 (uma) cozinheira, 02 (duas) auxiliares de lavanderia, 01 (uma) arrumadeira e 02 (duas) camareiras, estando em processo de contratação de mais uma camareira. Além desses, também contam com 01 (um) prestador de serviço com contrato formalizado, voltado para manutenção eventual, cujo pagamento é realizado a depender do serviço que é prestado.

Sobre o faturamento, relatou a gerente que em setembro/2022 foi auferido um montante entorno de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), ressaltando que, em razão da característica do seu público-alvo, os meses de dezembro, janeiro e fevereiro costumam ser os piores meses para a operação.

Ao fim, quando questionada sobre as principais dificuldades que estão sendo enfrentadas, afirmou a representante que atualmente não tem verificado empecilhos que comprometem a operação, no sentido de que durante a pandemia a ocupação era bem baixa, contudo, com o fim das restrições, a procura por acomodações retornou, de modo que foram retomadas as vendas e hoje elas se mantêm estáveis.





4.1.2. CHA PRIME HOTEL – CURITIBA/PR

Em data de 24/10/2022, às 17h15min, o representante da Técnica promoveu, formalmente, diligência de vistoria e constatação in loco na filial CHA Prime Hotel, estabelecida na Rua João Negrão, n. 568, Centro, na cidade de Curitiba/PR, CEP 80.010-200, conforme termo de diligência cuja cópia segue em anexo.

No ato, pelo gerente do local, Sr. Ricardo Assad, neste cargo há 06 (seis) meses, foram prestadas as informações operacionais solicitadas sobre o funcionamento das unidades de atuação, geração de empregos e perspectivas gerais, sendo já de ofício constatado pela Técnica que a unidade encontrava-se em normal funcionamento, com hóspedes fazendo check-in na recepção, consoante fotos abaixo.

Começando por comentar que o hotel anteriormente funcionava sob a bandeira SAVOY, explicou o preposto que a rede CHA o assumiu por volta do mês de agosto/setembro do ano de 2020, durante a pandemia. Atualmente, então, as decisões de gestão da empresa partem dos diretores da matriz da rede, situada na cidade de Joinville/SC, principalmente do Sr Gileno e da Sra. Cristiane.

Perguntado, assim, se conhece o Sr. Geraldo Linzmeyer, único sócio administrador da empresa Cadeia de Hotéis Associados LTDA, indicada como sociedade operacional da referida filial, respondeu o gerente que mantém contato apenas por telefone e correio eletrônico.

Outrossim, questionado sobre a operação estabelecida entre a filial e a matriz, explicou o representante que há certa interdependência. Por exemplo, o hotel tem

autonomia para adquirir produtos de insumos e suprimentos, cujos pagamentos são efetuados em regra com os recursos em espécie existentes no caixa, porém as receitas provenientes das máquinas de cartão são direcionadas para a conta bancária da rede CHA, cujos valores são operados pelos diretores que ficam em Joinville/SC.

De forma parecida, o hotel possui autonomia para elaborar a folha de pagamento de seus colaboradores, a qual é enviada em arquivo pronto para colheita de assinaturas de funcionários pela Sra. Célia, porém os pagamentos são operacionalizados através de depósito bancário efetuados pela matriz.

De outro norte, à Técnica foi informado que toda a estrutura do hotel, tal como, camas, roupas de cama, aparelhos televisores e frigobar são de propriedade da empresa locadora, Hotel Lancaster, também localizado na cidade de Curitiba/PR.

A rede CHA, por sua vez, tem investido apenas em reformas das acomodações, porquanto a unidade conta com 57 (cinquenta e sete) apartamentos, com capacidade para aproximadamente 120 (cento e vinte) pessoas em dois tipos de quarto (standard e executivo).

A ocupação média do hotel, de acordo com o seu preposto, é de aproximadamente 35% (trinta e cinco por cento), sendo que nos últimos dias, principalmente aos finais de semana, já haveria um maior fluxo de hóspedes, os quais são predominante trabalhadores e turistas.

Informou o representante, ademais, que a hospedagem oferecida conta com café da manhã.

Para mais, elencou o gerente os custos que representam as maiores despesas do hotel, sendo eles: o gás encanado, conta de água e lavanderia, a qual presta serviços de forma terceirizada. Outrossim, declarou o preposto que não tem conhecimento de despesas correntes em atraso com fornecedores, não sabendo também dizer especificamente quanto à locação do hotel.

Por fim, pelo representante foi indicado que atualmente o hotel conta com 08 (oito) colaboradores, dos quais 05 (cinco) possuem registro em CTPS e outros 03 (três) são prestadores de serviços autônomos, inclusive ele mesmo.



4.1.3. CHA MIME HOTEL – BLUMENAU/SC

Em data de 22/10/2022, às 15h30min, o representante da Técnica promoveu, formalmente, diligência de vistoria e constatação in loco na filial CHA Mime Hotel, estabelecida na Rodovia BR-470, Km 58, Badenfurt, na cidade de Blumenau/SC, CEP 89.070-205, conforme termo de diligência cuja cópia segue em anexo.

No ato, pela gerente do local, Sr. Suellen Antunes, neste cargo há um ano e meio, foram prestadas as informações operacionais solicitadas sobre o funcionamento das unidades de atuação, geração de empregos e perspectivas gerais, sendo já de ofício constatado pela Técnica que a unidade encontrava-se em normal funcionamento, consoante fotos abaixo, estando com intenso fluxo de hóspedes em razão das festividades da Oktoberfest na cidade.

Iniciando por comentar que o hotel anteriormente era administrado pela rede de postos de combustíveis (MIME) que até hoje funciona no mesmo local, explicou a preposta que a rede CHA assumiu o hotel em fevereiro de 2021.

Atualmente, então, as decisões de gestão da empresa partem dos diretores da matriz da rede, situada na cidade de Joinville/SC, onde soube dizer que funciona o setor administrativo, no qual a Sra. Célia seria a responsável pelo setor financeiro.

Outrossim, questionada sobre a operação estabelecida entre a filial e a matriz, explicou a representante que há certa interdependência. Por exemplo, o hotel tem autonomia para adquirir produtos de insumos e suprimentos com fornecedores locais, porém os pagamentos em boletos em regra são realizados pela matriz, assim como ocorre com os pagamentos dos colaboradores.

De forma parecida, o hotel teria autonomia para pagar alguns boletos de compras de suprimentos com os valores recebidos em espécie no caixa, porém os pagamentos dos hóspedes através de maquinetas de cartão são creditados na conta bancária da rede CHA.

Também informou a gerente que questões relacionadas ao departamento de Recursos Humanos são resolvidas por funcionários da rede CHA que ficam na filial estabelecida na cidade de Curitiba/PR, sendo a responsável por este setor a Sra. Cris e o diretor o Sr. Gileno.

De outro norte, à Técnica foi informado que toda a estrutura do hotel, tal como, camas, roupas de cama, aparelhos televisores e frigobar são de propriedade da empresa locadora, isto é, da rede de posto de combustíveis que se localiza no mesmo endereço, logo à frente do hotel.

Deste modo, declarou a representante que o hotel trabalha apenas com hospedagem, não dispondo do serviço de alimentação, como café da manhã e demais refeições, visto que o referido posto de combustíveis possui estrutura de padaria, onde os hóspedes costumam realizar suas refeições matinais.

Continuando por dispor acerca da capacidade do hotel, indicou a Sra. Suellen que a unidade conta com 40 (quarenta) apartamentos, suficientes para hospedar aproximadamente 150 (cento e cinquenta) pessoas e, embora a ocupação média

mensal seja em regra de 60% (sessenta por cento), no ato da vistoria todos os quartos estavam ocupados, o que inclusive impossibilitou a retirada de fotos interna.

Para mais, elencou a gerente que os serviços de lavanderia do hotel são terceirizados e prestados por uma empresa local chamada Lavanderia Gonçalves.

Por derradeiro, indicou que atualmente o hotel conta com 07 (sete) colaboradores, entre recepcionistas, camareiras e ela mesma, sendo que já possui autorização para contratação de mais uma camareira.



1.1 4.2. CHA – CADEIA DE HOTÉIS PAMPULHA LTDA

Em data de 24/10/2022, às 15h30min, o representante da Técnica promoveu, formalmente, diligência de vistoria e constatação in loco na filial Pampulha Design Hotel, estabelecida na Av. Otacílio Negrão de Lima, n. 16.410, Bairro Bandeirantes, na cidade de Belo Horizonte/MG, CEP 31.365-450, conforme termo de diligência cuja cópia segue em anexo.

Na ocasião, consoante fotos abaixo, foi possível constatar a regularidade no endereço fornecido da referida filial pela Requerente em sua Peça Inicial, bem como o regular funcionamento da operação, também voltada para serviços de hotelaria, desde o ano de 2015, em parceria com a matriz localizada em Joinville/SC, onde se concentram a tomada de decisões de toda a rede de hotéis.

De acordo com as informações prestadas pelo gerente operacional da filial, Sr. Alessandro Melo Correa de Oliveira, ela não possui autonomia para desenvolver suas

atividades, seguindo sempre determinações da rede CHA, o que pôde ser verificado durante a vistoria, visto que todos os documentos solicitados não foram fornecidos por estarem em poder da matriz.

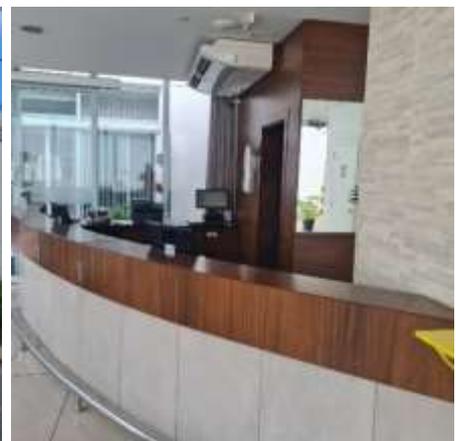
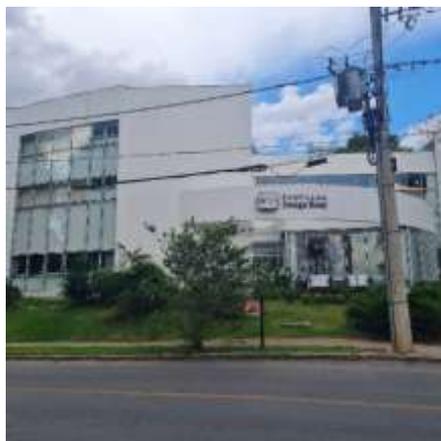
Como exemplo, cita-se o contrato de arrendamento do imóvel em que a filial está estabelecida, visto que, assim como ocorre com as demais filiais, o hotel não possui ativos, e a folha de pagamento dos 19 (dezenove) funcionários registrados.

Apesar disso, indicou o preposto informações pertinentes sobre a operação desenvolvida, tendo relatado que o hotel possui 69 (sessenta e nove) quartos disponíveis para reserva, com um fluxo médio mensal de 1.800 (um mil e oitocentos) a 2.000 (dois mil) hóspedes, rendendo um faturamento aproximado de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais).

Para mais, foi indicado pelo gerente que, além dos colaboradores registrados, a empresa também conta com trabalho eventual e freelances, cujos pagamentos estão todos em dia.

Outrossim, pelo representante foi esclarecido que o fôlego a ser obtido com a recuperação judicial lhes representa uma perspectiva positiva para a atividade, visto que o mercado tem mostrado um otimismo na retomada do turismo, tendo a ocupação aumentado cerca de 24% (vinte e quatro por cento), razão pela qual foi possível um aumento de 30% (trinta por cento) no valor médio da diária.

Por outro lado, quando questionado sobre as principais dificuldades que estão sendo enfrentadas, apontou o gerente o débito com alguns de seus 25 (vinte e cinco) fornecedores, o débito com FGTS dos seus colaboradores, dificuldades monetárias, salários defasados e defasagem em benefícios para os funcionários.





5. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 69-J, DA LEI 11.101/2005.

As Requerentes narram e defendem na exordial, o ajuizamento em litisconsórcio ativo necessário, tendo em vista que formam um grupo econômico de fato, apresentando uma administração comum, através de um único administrador (Sr. Geraldo José Linzmeyer), tendo também mesmo objeto e atividade comercial, alegando, nesta perspectiva, a necessidade de uma solução global e simultânea para as empresas.

A respeitável decisão que determinou a constatação prévia (**evento 35 dos autos**), pontua acertadamente que, diante da não apresentação de alguns documentos das Requerentes, há fundada dúvida na configuração de grupo econômico entre as empresas e, assim, não sendo possível firmar convicção sobre a possibilidade do processamento da demanda, a questão deve contar com o auxílio desta profissional.

É o que passamos a expor neste momento.

As Requerentes ao postularem o ajuizamento sob o argumento de formarem um grupo ou consolidação processual, sedimentada pelo art. 69-G, da Lei 11.101/2005, também requerem que o seja na forma do litisconsórcio necessário, atraindo à aplicação da consolidação substancial ao caso, que, segundo a doutrina, reconhece

como efeito processual quando da configuração do instituto da consolidação substancial, conforme o art. 69-J, da Lei 11.101/2005¹.

A reforma da Lei de Recuperação e Falências pela Lei n. 14.112/2020, passou a disciplinar especificamente os pedidos de recuperação judicial formulados por empresários individuais ou pessoas jurídicas em litisconsórcio ativo, mediante a inserção da Seção IV-B na Lei nº 11.101/2005.

Preliminarmente, a referida seção prevê que o pedido de recuperação judicial por litisconsortes poderá ser requerido sob Consolidação Processual ou Consolidação Substancial, institutos distintos e que não se confundem. No que tange a espécie processual, caracteriza-se como o próprio litisconsórcio facultativo, sendo, tão somente, a condução conjunta da recuperação judicial de devedoras que compõem um grupo societário, alinhando as fases administrativas e processuais do procedimento recuperacional, porém, não interferindo nos direitos subjetivos das partes do processo.²

Enquanto a consolidação processual é medida de união formal das empresas apenas para a condução do processo de recuperação judicial único, a Consolidação Substancial trata-se da união material das empresas devedoras, consolidando os ativos e passivos das sociedades em crise econômico financeira, para fins de soerguimento e reestruturação do grupo econômico, nas palavras do Prof. Marcelo Barbosa Sacramone ³ :

“Situação diversa da consolidação processual ocorre no litisconsórcio necessário, chamado de consolidação substancial, quando, no interior do grupo, as diversas personalidades jurídicas não são preservadas como centros de interesses autônomos. A disciplina do grupo societário não é respeitada por quaisquer dos seus integrantes, os quais atuam conjuntamente com confusão patrimonial, unidade de gestão e de empregados e com o prevalecimento de um interesse comum do grupo em detrimento dos interesses sociais das pessoas jurídicas que lhe integram.”

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, pg. 385

² CERZETTI, Sheila C. Neder. “Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre direito societário, processual e concursal”. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti (Coords). Processo Societário II. São Paulo: Quartier Latin, 2015. P. 735-789.

³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. COMENTÁRIOS À LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA. 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 9786555595925. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595925/>. Acesso em: 19 maio 2021

Ou seja, na consolidação processual, os patrimônios das empresas litisconsortes permanecem autônomos, os quadros de credores são distintos, os planos de recuperação judicial são diversos, ou então, se apresenta um plano único, porém, com medidas de soerguimento individuais a cada empresa, realizando-se atos assembleares individuais atinentes a cada empresa, restando nítido, portanto, o caráter de reunião formal para fins de coordenação dos atos administrativos e processuais.

De outro norte, a consolidação substancial implica em desconsideração da autonomia patrimonial das empresas litisconsortes, unificando-se a lista de credores, o plano de recuperação judicial e a consequente deliberação conjunta dos credores do grupo de empresas, com quórum também unificado. Ou seja, a consolidação substancial interfere nos direitos subjetivos das sociedades requerentes, pois os ativos e passivos dos devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor, visto que a autonomia patrimonial é afastada ⁴.

Antes de adentrarmos na análise documental e fática, em se tratando de pedido de Recuperação Judicial integrantes de um grupo econômico, insta a Técnica esclarecer e relembrar os conceitos e delimitações acerca da esta estrutura societária ostensivamente utilizada no âmbito do direito empresarial, e que divide-se o gênero (grupo econômico) em duas espécies: grupos de direito e grupos de fato.

No que tange aos grupos de direito, estes são regulamentados pela Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/1979, art. 265 e seguintes), tendo como pressuposto a sua constituição formal mediante convenção legal, documento que deve dispor sobre a estrutura administrativa e societária do grupo, além de elencar a combinação de recursos e obrigações para a realização dos objetivos em comum da estrutura empresarial ⁵.

De outro norte, os grupos de fato, não possuem disposição legislativa específica como os grupos de direito, contudo, o mesmo diploma legislativo retro citado dispõe

⁴ COSTA, Daniel Carnio. Comentários à Lei de Recuperação de empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021, pg. 198.

⁵ Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

sobre as sociedades controladoras, controladas e coligadas ⁶, utilizando-se a doutrina para definir essa espécie de grupo societário como pessoas jurídicas interligadas por relações de controle ou coligação, com participações recíprocas, sendo constituídos sem o pressuposto da convenção legal.

No que tange as relações de controle ou coligação, que permeiam os grupos de fato, oportuno citar a lição do Professor Marcelo Sacramone, in verbis:

“Por controle, a sociedade controladora detém, direto ou indiretamente, os direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da controlada. Na coligação, por seu turno, a sociedade investidora tem participação significativa na investida, considerada relevante essa participação se, embora não exerça o controle, exercer o poder de participação nas decisões de política financeira ou operacional da investida.”⁷

Diante destas considerações, entende-se que o grupo econômico de fato pode ser caracterizado pela união de sociedades empresariais mediante uma relação de controle ou coligação, sendo desnecessária a formalização deste agrupamento. Em que pese a sucinta narrativa exordial, da análise dos documentos trazidos pelas Requerentes e a situação fática constatada durante as diligências realizadas in loco nos estabelecimentos das Requerentes, verifica-se a configuração de um grupo econômico de fato, senão vejamos.

Conforme expusemos no item 3.2 deste Laudo, as empresas CADEIA DE HOTEIS ASSOCIADOS LTDA. e C.H.A CONSULTORIA & GESTÃO FINANCEIRA LTDA, são administradas pelo Sr. Geraldo José Linzmeyer, que por sua vez é esposo da Sra. Lúcia Helena Arruda Linzmeyer, detentora de 90% (noventa por cento) das quotas do capital social da empresa C.H.A – CADEIA DE HOTEIS PAMPULHA LTDA., cuja gestão é realizada de forma conjunta com as 02 (duas) primeiras.

Se não bastasse isso, convém destacar que durante as diligências realizadas pela Técnica, foi constatado que as receitas e despesas das Requerentes são administradas através de um “caixa único” pela empresa C.H.A. CONSULTORIA &

⁶ Art. 243 e seguintes, da Lei 6.604/1979.

⁷ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de empresas e falência. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, pg. 379.

GESTÃO FINANCEIRA LTDA., responsável pela reunião (em sua conta bancária) das receitas oriundas das atividades das empresas CADEIA DE HOTEIS ASSOCIADOS LTDA (e filiais) e da C.H.A. – CADEIA DE HOTEIS PAMPULHA LTDA., que utiliza tais valores para realizar os pagamentos despesas de todas as empresas do grupo, sem uma clara distinção.

Diante do cenário descrito acima, caracteriza-se a sociedade C.H.A. CONSULTORIA & GESTÃO FINANCEIRA LTDA., como sociedade controladora das empresas CADEIA DE HOTEIS ASSOCIADOS LTDA. e C.H.A – CADEIA DE HOTEIS PAMPULHA, uma vez que, conforme definição doutrinária acima reproduzida, detém diretamente o papel de administradora das sociedades, especialmente no âmbito financeiro destas, acarretando a sua preponderância nas deliberações entre as empresas. Ou seja, não há uma constituição formal da união empresarial, mas sim a situação fática demonstrando a relação de controle de uma sociedade, C.H.A. CONSULTORIA & GESTÃO FINANCEIRA LTDA., em relação as outras Requerentes, portanto, um grupo econômico de fato.

Oportuno se faz destacar que Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina reconhece a configuração de grupo econômico entre empresas com quadros societários compostos por integrantes de um mesmo núcleo familiar.⁸

Assim, atrelado a esta relação de controle, corroboram para serem vistas como grupo de fato, a equivalência nos quadros diretivos e administrativos entre as Requerentes, uma vez que integrantes de um mesmo núcleo familiar (Família Linzmeyer), que compõem os quadros societários das empresas em cargos diretivos ou de administração das sociedades Requerentes.

Sem óbices, cumpre frisar que, em regra, nos grupos de fato, a manutenção da autonomia patrimonial no interior do grupo societário implica que os débitos contraídos pela sociedade em face de terceiros não poderão ser exigidos em relação às demais empresas do grupo, cuja solidariedade não se pressupõe⁹, de modo que em relação ao processo de recuperação judicial, se trata de litisconsórcio facultativo,

⁸ TJSC. Agravo de Instrumento n. 5032224-62.2020.8.24.0000, rel. Des. Osmar Nunes Júnior, j. em 14.10.2021
⁹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. COMENTÁRIOS À LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA. 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 379. 9786555595925. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595925/>. Acesso em: 19 maio 2021.

ajuizando o pedido àquelas sociedades que, separadamente, comprovem os requisitos dispostos no art. 51, da LRE ¹⁰.

No presente caso, as Requerentes, além de ajuizarem o pedido de recuperação judicial em consolidação processual, ou seja, em litisconsórcio ativo, pleitearam em sua exordial que o processamento ocorresse em regime de litisconsórcio necessário, ou seja, consolidação substancial.

Para que seja autorizada a consolidação substancial, o dispositivo legal supracitado prevê a necessidade de constatação da ocorrência cumulativa de, no mínimo, 02 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Assim, feitas as considerações sobre os institutos da consolidação na Recuperação Judicial, entende-se que a medida da consolidação substancial, neste caso, é acoplado a consolidação processual, isto, pois, conforme extraímos da situação fática vergastada pelos documentos apresentados e já exposto neste mesmo tópico, encontram-se presentes 03 (três) dos requisitos elencados no dispositivo legislativo. Senão vejamos.

O primeiro deles é visto pela identidade do quadro societário, conforme organograma societário reproduzido no item 3.2 desta, as Requerentes têm em suas estruturas societárias membros do mesmo núcleo familiar Linzmeyer, figurando o Sr. Geraldo Linzmeyer, como único sócio e administrador das empresas, C.H.A CONSULTORIA e CADEIA DE HOTEIS ASSOCIADOS LTDA., e a Sra. Lúcia Linzmeyer (esposa de Geraldo), como sócia majoritária da empresa C.H.A PAMPULHA, cujo imóvel (hotel) utilizado foi alugado pela CADEIA DE HOTEIS ASSOCIADOS LTDA e sua gestão financeira é feita pela C.H.A. CONSULTORIA.

Seguido da identidade no quadro societário, reitera-se pela existência de relação de controle e dependência entre as empresas Requerentes, pois, as três sociedades empresárias associam esforços para a realização de uma mesma atividade (ramo hoteleiro), através de uma rede de hotéis de nominada CHA HOTEIS,

¹⁰ "Art. 69. (...) § 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei."

fato constatado pela Auxiliar e constante dos termos de diligências nos estabelecimentos das empresas.

Neste quesito, as informações prestadas pelos representantes das Requerentes e que foram reproduzidos nos termos de diligência, não deixam dúvidas quanto a relação de controle comum do grupo econômico, exercido pela empresa C.H.A CONSULTORIA, responsável pela gestão das 04 (quatro) unidades hoteleiras do grupo, localizados nas cidades de Blumenau/SC, Curitiba/PR, Apucarana/PR e Belo Horizonte/MG.

Somado assim, temos também a interconexão das receitas provenientes das atividades das Requerentes, que são centralizadas na conta bancária da controladora, C.H.A CONSULTORIA, junto ao Banco Santander S.A., Ag. 3176, Conta Corrente n. 130082058, extrato que acompanha a exordial, sendo a agência bancária localizada na cidade Joinville/SC.

Segundo o Diretor Geral das Requerentes, Sr. Gileno Brandão Meirelles, da referida conta bancária saem os recursos necessários aos pagamentos de todas as despesas das empresas do grupo, fato confirmado pelas informações constantes dos Termos de Diligência junto aos gerentes das unidades hoteleiras.

Deste modo, temos uma verdadeira confusão de receitas entre as empresas, sendo nítida a interconexão entre os fluxos financeiros, os quais tem caráter imprescindível a manutenção das atividades do grupo econômico de fato como um todo, mediante ao pagamento das despesas de um estabelecimento deficitário pelo outro. Ainda, a centralização das receitas na conta bancária de titularidade da controladora, reforça a relação de dependência entre as demais empresas a sociedade que exerce o controle comum da gestão do grupo.

Além disso, durante as diligências, foi fornecido à Técnica o Contrato de Locação (em anexo) do hotel onde a Requerente, C.H.A – CADEIA DE HOTEIS PAMPULHA LTDA., exerce suas atividades, sendo constatado que referido instrumento conta como Locatária a empresa CADEIA DE HOTÉIS ASSOCIADOS LTDA., e fiador, o Sr. Geraldo José Linzmeyer. Tal instrumento particular, reforça o caráter de interconexão entre as empresas, em que uma das Requerentes explora a atividade comercial em

um imóvel de que outra empresa do grupo societária resta como locatária, além do caráter de dependência entre as empresas controladas.

Por fim, o terceiro requisito visível no caso em tela versa na atuação em conjunto das empresas Requerentes no mesmo ramo empresarial, qual seja, o âmbito de hotelaria, turismo e consultoria no ramo em questão, fato demonstrado pelas diligências realizadas nos estabelecimentos comerciais das Requerentes, quais sejam, hotéis em atividade, hospedando clientes e com funcionários atuando.

Por conseguinte, diante da detalhada análise documental, acrescida da constatação realizada in loco por este Técnico, e, ainda, dos documentos apresentados diretamente à AJ, pode-se afirmar que as empresas Requerentes, sob o aspecto fático e documental, preenchem ao menos 03 (três) dos requisitos elencados no artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005, quais sejam: (i) relação de controle e dependência; (ii) identidade total do quadro societário; e (iii) atuação conjunta no mercado entre os postulantes; atrelada ainda a interconexão patrimonial entre as devedoras.

Em complemento ao todo vergastado neste tópico, é oportuno a Administradora Judicial citar o entendimento deste e. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que entendem pela viabilidade, e até mesmo necessidade, de aplicação do instituto da Consolidação Substancial em casos de recuperação judicial de grupos econômicos de fato.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL INDEFERIDO, AUTORIZANDO SOMENTE A CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DA VALORES NEGADO E FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. INSURGÊNCIA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (...) **MÉRITO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. EMPRESAS DE TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONOMICO. INTERCONEXÃO E CONFUSÃO ENTRE ATIVOS E PASSIVOS PRESENTE. IDENTIDADE TOTAL DE SÓCIOS E DE ADMINISTRADOR. ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO. COINCIDÊNCIA DE INSTALAÇÕES. UNIDADE NA MANUTENÇÃO DOS ÔNIBUS. UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS E DOS FUNCIONÁRIOS DE UMA EMPRESA POR OUTRA E VICE-VERSA. RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA VERIFICADA. CONDENAÇÕES TRABALHISTAS SOLIDÁRIAS ENTRE AS EMPRESAS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 69-J DA LEI 11.101/05 DEMONSTRADOS. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL POSSÍVEL. (...) RECURSO PROVIDO.**" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5018987-24.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 26-10-2021).

Diante do todo vergastado neste tópico, a Técnica entende que há formação de grupo econômico de fato entre as Requerentes, apesar da necessidade de apresentação de atos constitutivos da C.H.A CADEIA DE HOTEIS ASSOCIADOS e das certidões de regularidade de todas as empresas, assim como, uma vez devidamente emendada a inicial, poderão estar presentes os requisitos necessários ao processamento deste pedido de Recuperação Judicial em consolidação substancial, face a situação fática apurada se enquadrar na previsão legislativa e doutrinária, além de contar com respaldo da jurisprudência.

6. DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com exceção da Requerente C.H.A – CADEIA DE HOTEIS PAMPULHA LTDA., sediada no município de Belo Horizonte – Estado de Minas Gerais, as demais Requerentes estão estabelecidas formalmente nesta cidade de Joinville – Estado de Santa Catarina, onde apesar de não exercerem suas atividades, o fazem através de filiais (unidades hoteleiras) na cidade de Blumenau/SC, Curitiba/PR e Apucarana/PR.

Alegam as Requerentes atuarem sob a gestão da C.H.A. CONSULTORIA E GESTÃO FINANCEIRA LTDA., localizada no município de Joinville/SC, de onde partem as decisões operacionais, administrativas, financeiras e estratégicas das empresas.

As diligências realizadas pela Técnica nos estabelecimentos das Requerentes, em especial as informações coletadas em conversas com os gerentes das unidades hoteleiras, evidenciou que de fato há uma centralização das operações das empresas nos representantes (diretores, RH, financeiro e contabilidade) situados no município de Joinville/SC.

Nesse sentido, é importante mencionar que muito embora a Lei n. 11.101/2005, em seu art. 3º, dispõe que o juízo do principal estabelecimento do devedor é o competente para deferir a recuperação judicial, a doutrina e a jurisprudência vieram debatendo acerca da definição do que seria considerado o “principal estabelecimento”, sendo atualmente mais aceita a teoria que o define como o local

de maior importância econômica para a empresa, ou seja, aquele onde se concentram a maior quantidade de contratações.

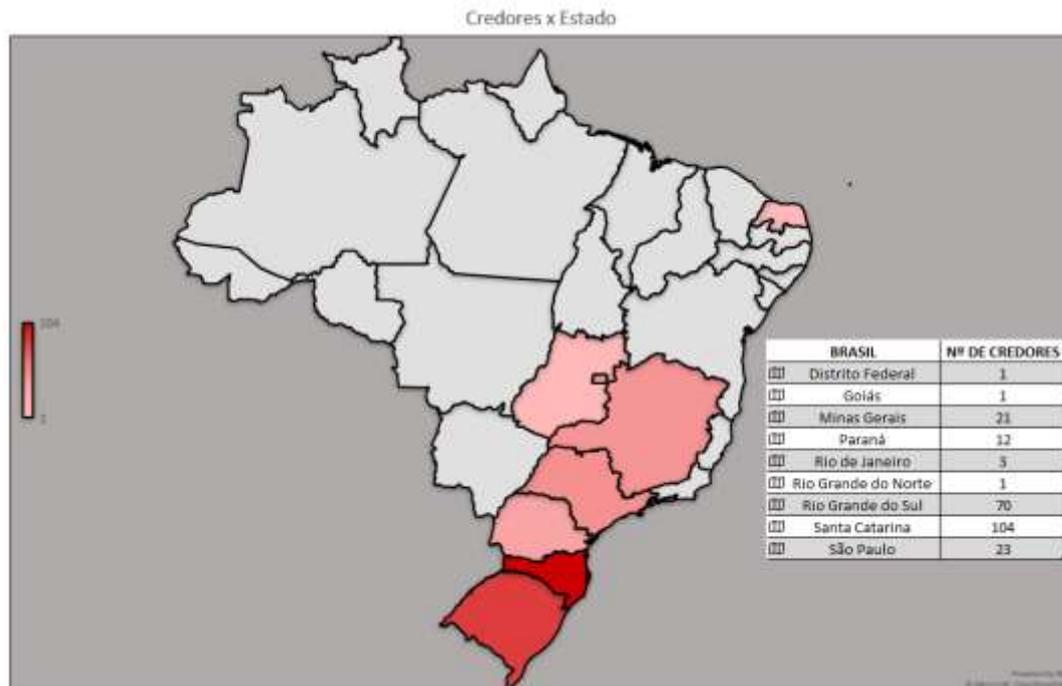
Segundo tal definição, a maior operação das empresas do grupo atualmente estaria concentrada na empresa C.H.A – CADEIA DE HOTEIS PAMPULHA LTDA., que isoladamente emprega 19 (dezenove) funcionários e possui uma receita mensal média de aproximadamente R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), conforme fluxo de caixa apresentado no evento nº 1 – DOC 16.

Entretanto, segundo o doutrinador, Prof. Marcelo Sacramone, encontra como uma das teorias para a definição de principal estabelecimento aquela que versa no centro decisório do empresário, local em que versa na sua sede administrativa e, conseqüentemente, na condução da atividade empresarial¹¹.

Atrelado a esse fator, deve ser analisado também o local do estabelecimento do devedor em que tem proximidade com a maior parte dos credores que compõe a relação apresentada, verificando, assim, o centro vital da empresa, ou então, de um grupo societário, como no caso em tela.

Analisando a composição do quadro de credores apresentado pelas Requerentes, observa-se que de um total de 236 (duzentos e trinta e seis) credores, 104 (cento e quatro), ou quase 50% (cinquenta por cento), estão situados no Estado de Santa Catarina, sendo que destes 53 (cinquenta e três) têm endereço no município de Joinville/SC, conforme pode-se observar pelo gráfico ilustrativo abaixo:

¹¹ SACRAMONE. Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, pg. 77-78.



Neste sentido, também é oportuno apresentar os entendimentos jurisprudenciais dos tribunais pátrios e Cortes Superiores que dão efetividade ao posicionamento doutrinário majoritário:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA DO JUÍZODE MOGI-GUAÇU, RECONHECENDO A COMPETÊNCIA DACOMARCA DE GUARULHOS. REFORMA. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO COMERCIAL LOCALIZADO NACIDADE DE MOGI-GUAÇU. RETORNO DOS AUTOS ÀCOMARCA DE MOGI-GUAÇU. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme art. 3º, da Lei nº 11.101/05, a competência para o processamento da recuperação judicial é do juízo do local do principal estabelecimento do devedor. 2. **Para a identificação do principal estabelecimento do devedor, é necessário analisar, em cada caso concreto, o local onde há centralização das atividades do empresário, isto é, o seu centro vital, valendo-se de critérios como o local de tomada de decisões, de contato com credores,** de realização de negócios, de concentração das atividades negociais, dentre outros. 3. Os elementos existentes nos autos não corroboram a fundamentação da r. decisão recorrida, no sentido de que o principal estabelecimento estaria localizado em Guarulhos/SP. Reforma da decisão. Retorno dos autos para a 2ª Vara Cível de Mogi-Guaçu/SP. 4. Agravo de instrumento provido." (TJSP. AI ° 2266728-73.2021.8.26.0000. Rel. Des. Alexandre Lazzarini. 1ª Cam. Reservada de Dto Empresarial. j. 23/05/2022. Dje. 23/05/2022.)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Competência Competência territorial de natureza absoluta Local onde se situa o principal estabelecimento do devedor Inteligência do art. 3º da Lei 11.101/05 **Critério econômico No caso concreto, o principal estabelecimento do devedor se encontra em São Paulo Capital, local onde se concentra o maior número de credores e, portanto, maior volume de negócios Centro administrativo localizado**

na Capital - Remessa dos autos acertadamente decidida pelo Juízo de Sorocaba Recurso improvido." (TJSP. AI 2209277-90.2021.8.26.0000. Rel. Des. J.B. Franco de Godoi. 1ª Cam. Reservada de Dto. Empresarial. j. 11/11/2021. Dje. 11/11/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE OUTRO JUÍZO DA FEDERAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. INSURGÊNCIA DA EMPRESA RECUPERANDA. ALEGAÇÃO DE QUE O MAIOR FATURAMENTO E A GESTÃO EMPRESARIAL ENCONTRAM-SE NA FILIAL DESTES ESTADO. AFASTAMENTO. RESIDÊNCIA DOS SÓCIOS/ADMINISTRADORES SITUADA NA REGIÃO DA GRANDE SÃO PAULO/SP, ALIADO AO **GERENCIAMENTO DE CONTAS BANCÁRIAS, COM PAGAMENTO DE FORNECEDORES E IMPOSTOS, EM AGÊNCIAS LOCALIZADAS NAQUELA COMARCA**, ONDE TAMBÉM TRABALHAM A MAIORIA DOS EMPREGADOS. **MAIOR PARTE DOS CREDORES TRABALHISTAS E QUIROGRAFÁRIOS IGUALMENTE ORIUNDOS DO ESTADO PAULISTA. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DA EMPRESA SITUADO NA COMARCA DE SÃO PAULO/SP**, NÃO OBSTANTE O EXPRESSIVO FATURAMENTO DAS FILIAIS SITUADAS EM ITAJAÍ/SC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4022247-68.2017.8.24.0000, de Itajaí, rel. Newton Varela Júnior, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 25-09-2018).

Diante de todo o acima exposto, especialmente do que se extraiu das constatações in loco nos estabelecimentos comerciais das Requerentes, temos que o núcleo decisório das empresas Requerentes está situado no município de Joinville-SC, aliado a circunstância que grande parte dos credores estão situados no Estado de Santa Catarina, a Técnica entende que este é o Juízo competente para o processamento deste pedido de Recuperação Judicial.

7. ANÁLISE CONTÁBIL E FINANCEIRA

Em razão da incompletude da documentação contábil e financeira apresentada pelas Requerentes com a inicial, como bem destacou este D. Juízo na r. decisão do evento nº 35, imperioso se faz à emenda da inicial para fins de complementação e comprovação dos documentos exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

Tal irregularidade compromete uma breve análise acerca da atual situação econômico-financeira das Requerentes, para fins de auxiliar este D. Juízo, razão pela qual, requeremos que acaso seja determinada à emenda da inicial e fornecidos os documentos faltantes, seja concedido vistas a esta Técnica para elaboração de Laudo Complementar.

8. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA PROPORITURA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

8.1. REQUISITOS GERAIS

No presente laudo serão utilizadas a seguir as seguintes legendas para constatação do preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/2005 para a propositura do pedido de Recuperação Judicial:

Atendido	
Parcialmente Atendido	
Não atendido	
Não aplicável	

Ressalta-se que as Requerentes estarão representadas numericamente na tabela abaixo, da seguinte forma:

- 1 C.H.A. CONSULTORIA & GESTÃO FINANCEIRA LTDA.
- 2 CADEIA DE HOTÉIS ASSOCIADOS LTDA.
- 3 C.H.A. CADEIA DE HOTÉIS PAMPULHA LTDA.

REQUISITOS GERAIS			
Requisitos	Status	Situação	Referência
Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.	1 2 3	Com a exceção da Requerente CADEIA DE HOTÉIS ASSOCIADOS LTDA., as demais Requerentes comprovaram que estão constituídas sob a forma de sociedades empresárias limitadas.	Evento 1, documento 32, 33, 34.
Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial	1	A Técnica realizou vistoria nos estabelecimentos das Requerentes, localizados nos municípios de Joinville-SC, Blumenau-SC, Curitiba-PR,	Termos de diligência

ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.	2	Apucarana-PR e Belo Horizonte-MG, bem como analisou os documentos juntados aos autos, conforme item 7 deste Laudo, nos levando à conclusão de que o Juízo competente para o processamento do presente pedido de recuperação judicial é a Comarca de Joinville-SC
Verificação de estabelecimento de	1	A Técnica realizou vistoria nos estabelecimentos das Requerentes com o objetivo de verificar a existência e funcionamento das atividades empresariais e colher informações sobre o atual estado das empresas, oportunidade em que constatou que todas operavam normalmente.
	2	Termos de diligência
	3	

8.2. REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI 11.101/2005

ART. 48, LRE			
Requisitos	Status	Situação	Referência
Exerça regularmente suas atividades há mais de dois anos e que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente	1	Apesar da incompletude da documentação, as Requerentes apresentam balanços patrimoniais referentes aos anos de 2019 a 2021, sendo também constatado que atualmente continuam a exercer as mesmas atividades desde então, de modo que atendem e comprovam o exercício da atividade há mais de dois anos.	Evento 1,
	2		documento 5, 6,
	3		8, 9, 11, 15, 33 e termos de diligência

	1	<p>Foram apresentadas certidões negativas de distribuições de falência, concordata, e recuperação judicial emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em nome das Requerentes C.H.A. CONSULTORIA & GESTÃO FINANCEIRA LTDA. e CADEIA DE HOTÉIS ASSOCIADOS LTDA., bem como do sócio e administrador Geraldo José Linzmeyer.</p>	
<p>I - Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;</p>	2	<p>Também certidões relativas a ações cíveis e criminais, ambas da Justiça Estadual de Santa Catarina e Federal relativa a 4ª Região, em nome das Requerentes C.H.A. CONSULTORIA & GESTÃO FINANCEIRA LTDA., CADEIA DE HOTÉIS ASSOCIADOS LTDA., e do sócio e administrador Geraldo José Linzmeyer, além das certidões cível e criminal ambas em nível federal (TRF1) da Requerente C.H.A. CADEIA DE HOTÉIS PAMPULHA LTDA.</p> <p>A Requerente C.H.A. CADEIA DE HOTÉIS PAMPULHA LTDA. não apresentou as certidões de distribuição de falência e recuperação judicial, assim como as demais certidões de distribuição de feitos cíveis e criminais na Justiça Estadual de Minas Gerais, em seu nome e em nome de suas sócias Lúcia Helena Arruda Linzmeyer e Edna Gonçalves Regis da Cunha Mello, sendo que dessas também se faz necessárias as certidões emitidas pela Justiça do Estado de Santa Catarina.</p>	<p>Evento 1, documento 47 a 69</p>
<p>II - Não ter, há menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação;</p>	1		
	2	<p>Idem a anterior</p>	
	3		

III - Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	1	Idem a anterior
	2	
	3	
IV - Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta lei.	1	Idem a anterior
	2	
	3	

8.3. REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI 11.101/2005

ART. 51, LRE			
Requisitos	Status	Situação	Referência
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	1	As Requerentes apresentaram de forma superficial que sua crise teria origem na pandemia da COVID-19, sem expor e demonstrar mais detalhadamente as consequências do evento pandêmico.	Evento 1, documento 1
	2		
	3		
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:	1	Não foram apresentados pelas Requerentes as demonstrações contábeis integrais dos últimos 3 (três) anos, bem como aquelas levantadas especialmente para instruir o pedido recuperacional, conforme discriminado nos quadros a seguir:	Evento 1, documento 02 a 15, 18, 19
	2		
	3		
a) balanço patrimonial;	1	A Requerente C.H.A. CONSULTORIA & GESTÃO FINANCEIRA LTDA apresentou balanças patrimoniais de 2019 a 2021,	Idem
	2		

	3	<p>porém em relação ao ano de 2022, trouxe balancetes apenas até o mês de fevereiro do referido ano, sendo que o pedido foi proposto em setembro/2022.</p> <p>A Requerente CADEIA DE HOTÉIS ASSOCIADOS LTDA não apresentou balanço patrimonial relativo ao ano de 2022.</p> <p>Por sua vez, a C.H.A. CADEIA DE HOTÉIS PAMPULHA LTDA. apresentou balanço patrimonial apenas do ano de 2021 e balancete até março/22, apesar da propositura desta ação ter ocorrido em setembro/2022.</p>	
b) demonstração de resultados acumulados;	1	Falta o DRE de 2019	Evento 1, documento, 5, 6, 10, 13, 14, 15, 18, 19
	2	Apresentou os DRE de 2019, 2020 e 2021	
	3	Falta DRE de 2020 (jan. a set. 2020)	
c) demonstração do resultado desde o último do exercício social;	1	Falta DRE de 2022 (março a agosto)	Evento 1, documento 12, 22
	2	Falta DRE de 2022	
	3	Falta DRE de 2022 (abril a agosto)	
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;	1	As Requerentes apresentaram fluxo de caixa projetado para o ano de 2023	Evento 01, documento.. 16 e 17
	2		
	3		
e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	1	As Requerentes indicam a existência de grupo econômico no pedido inicial, no estado de maneira superficial, de modo que a inicial deixou de detalhar especificamente a relação entre as empresas para fins de configuração do grupo econômico	Evento 01, documento 1
	2		
	3		
III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por	1	As Requerentes apresentaram a relação consolidada de credores, sem individualizar a empresa devedora, bem como ausente endereço	Evento 01, documento 23 E 24

<p>obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;</p>	<p>2</p>	<p>eletrônico, natureza do crédito, origem e o regime de vencimento.</p>	
	<p>3</p>	<p>Também não é possível distinguir os credores Quirografários daqueles constituídos sob a forma de ME/EPP.</p>	
<p>IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;</p>	<p>1</p>	<p>Não fora apresentada a relação de empregados, mas apenas ficha de anotações e atualizações da Carteira de Trabalho de funcionários e ex-funcionários, não sendo possível identificar a correspondência entre os noticiados e os atuais empregados das Requerentes.</p>	<p>Evento 01, documento 25 a 28</p>
	<p>2</p>		
<p>V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;</p>	<p>1</p>	<p>A Requerente C.H.A. CONSULTORIA & GESTÃO FINANCEIRA LTDA. não apresentou certidão de regularidade emitida pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, não se podendo afirmar que a 1ª Alteração contratual juntada ao documento 32 trata-se de última alteração.</p>	
	<p>2</p>	<p>A Requerente CADEIA DE HOTÉIS ASSOCIADOS LTDA. não trouxe a certidão simplificada expedida pela junta Comercial do Estado de Santa Catarina, e tampouco seus atos constitutivos e a última alteração contratual</p>	<p>Eventos 01, documentos 33 e 34</p>
		<p>A Requerente C.H.A. CADEIA DE HOTÉIS PAMPULHA LTDA. apresentou contrato</p>	

	3	de constituição datado de 18/11/2015, no qual nomeia como administradoras suas sócias Lucia Helena Arruda Linzmeyer e Edna Gonçalves Regis da Cunha Mello, o que se confirma pela certidão de regularidade expedida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.	
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	1	Não fora apresentada a relação de bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das Requerentes.	
	2		
	3		
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	1	Foram apresentados os extratos das contas bancárias de apenas duas Requerentes C.H.A. CONSULTORIA & GESTÃO FINANCEIRA LTDA. e C.H.A. CADEIA DE HOTÉIS PAMPULHA LTDA., faltando o extrato relativo à CADEIA DE HOTEIS ASSOCIADOS LTDA, assim como o atualizado de todas as empresas.	Evento 01, documentos 38 e 39
	2		
	3		
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	1	Não foram apresentadas as certidões expedidas pelos cartórios de protestos onde estão estabelecidas as sedes e as filiais relativas das Requerentes, mas consta apenas consulta online.	Evento 01, documento 40, 41 e 42
	2		
	3		
IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	1	Apresentada pelas Requerentes	Evento 01, documento 43
	2		
	3		

X - o relatório detalhado do passivo fiscal	1	Consta relatório do passivo fiscal federal, porém, não há documento relativo a eventuais passivos fiscais estaduais e municipais.	Evento 01, documentos 44 a 47
	2		
	3		
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	1	Não foi apresentada pelas Requerentes qualquer relação de bens e direitos.	-
	2		
	3		

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da análise das informações e documentos a que teve acesso a Técnica para elaboração do presente Laudo de Constatação Prévia, visando elucidar as determinações da r. decisão de evento 35, podemos concluir e opinar que:

- a) As Empresas encontram-se em normal funcionamento.
- b) Apesar das Requerentes não realizarem as atividades de seu objeto social nesta comarca, é aqui que atualmente está estabelecido seu centro decisório composto pelo sócio administrador, diretor geral, e os departamentos administrativo, contábil e financeiro, podendo-se assim afirmar que para os fins do art.3º da Lei 11.101/2005, a cidade de Joinville-SC é o principal estabelecimento das Requerentes, sendo o foro competente para o processamento do pedido de Recuperação Judicial, uma vez que as empresas atendam a todos os requisitos legais para seu deferimento.
- c) Após as diligências e análise dos documentos acostados aos autos e fornecidos pelas Requerentes, pode-se também concluir que formam um grupo econômico de fato a ensejar, eventualmente, o deferimento do

processamento do pedido de Recuperação Judicial sob a forma de consolidação processual e substancial, sendo neste último caso em decorrência da existência de caixa único, identidade de sócios e mesmo ramo de atuação.

d) Quanto à análise quantidade e qualitativa dos documentos apresentados pelas Requerentes com a Petição Inicial, não se verificou o cumprimento de todos os requisitos legais exigidos pela Lei 11.101/2005, em seus art. 48 e 51, opinando a Técnica pela intimação das Requerentes para que emendem a inicial juntando aos autos os documentos e esclarecimentos necessários, adiante detalhados:

d.1) A Requerente C.H.A. CADEIA DE HOTÉIS PAMPULHA LTDA deverá regularizar sua representação processual acostando instrumento procuratório firmado por seu efetivo representante legal, em substituição ao documento do evento 1, proc 72;

d.2) A Requerente CADEIA DE HOTÉIS ASSOCIADOS LTDA. deverá apresentar seus atos constitutivos atualizados;

d.3) A Requerente C.H.A. CADEIA DE HOTÉIS PAMPULHA LTDA. não apresentou as certidões de distribuição de falência e recuperação judicial, assim como as demais certidões de distribuição de feitos cíveis e criminais na Justiça Estadual de Minas Gerais, em seu nome e em nome de suas sócias Lúcia Helena Arruda Linzmeyer e Edna Gonçalves Regis da Cunha Mello, sendo que dessas também se faz necessárias as certidões emitidas pela Justiça do Estado de Santa Catarina e devem ser apresentadas;

d.4) As Requerentes apresentaram de forma superficial que sua crise teria origem na pandemia da COVID-19, sem expor e demonstrar mais detalhadamente as consequências do evento pandêmico.

d.5) Não foram apresentados pelas Requerentes as demonstrações contábeis integrais dos últimos 3 (três) anos, bem como aquelas levantadas especialmente para instruir o pedido recuperacional, conforme discriminado no item 8;

d.6) A Requerente C.H.A. CONSULTORIA & GESTÃO FINANCEIRA LTDA apresentou balanças patrimoniais de 2019 a 2021, porém em relação ao ano de 2022, trouxe balancetes apenas até o mês de fevereiro do referido ano, sendo que o pedido foi proposto em setembro/2022. A Requerente CADEIA DE HOTÉIS ASSOCIADOS LTDA não apresentou balanço patrimonial relativo ao ano de 2022. Por sua vez, a C.H.A. CADEIA DE HOTÉIS PAMPULHA LTDA. apresentou balanço patrimonial apenas do ano de 2021 e balancete até março/22, apesar da propositura desta ação ter ocorrido em setembro/2022.

d.7) Além disso, falta o DRE de 2019 da Requerente C.H.A. CONSULTORIA & GESTÃO FINANCEIRA LTDA, da C.H.A. CADEIA DE HOTÉIS PAMPULHA LTDA. falta o DRE de 2020 (jan. a set. 2020), assim como o DRE relativo ao último exercício da C.H.A. CONSULTORIA & GESTÃO do ano de 2022 (março a agosto, da CADEIA DE HOTÉIS do ano de 2022 e da C.H.A. CADEIA DE HOTÉIS PAMPULHA do ano de 2022 (abril a agosto);

d.8) As Requerentes indicam a existência de grupo econômico no pedido inicial, no estado de maneira superficial, de modo que a inicial deixou de detalhar especificamente a relação entre as empresas para fins de configuração do grupo econômico;

d.9) As Requerentes apresentaram a relação consolidada de credores, sem individualizar a empresa devedora, bem como ausente endereço eletrônico, natureza do crédito, origem e o regime de vencimento.

Também não é possível distinguir os credores Quirografários daqueles constituídos sob a forma de ME/EPP;

d.10) Não fora apresentada a relação de empregados, mas apenas ficha de anotações e atualizações da Carteira de Trabalho de funcionários e ex-funcionários, não sendo possível identificar a correspondência entre os noticiados e os atuais empregados das Requerentes;

d.11) A Requerente C.H.A. CONSULTORIA & GESTÃO FINANCEIRA LTDA. não apresentou certidão de regularidade emitida pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, não se podendo afirmar que a 1ª Alteração contratual juntada ao documento 32 trata-se de última alteração. A Requerente CADEIA DE HOTÉIS ASSOCIADOS LTDA. não trouxe a certidão simplificada expedida pela junta Comercial do Estado de Santa Catarina, e tampouco seus atos constitutivos e a última alteração contratual. A Requerente C.H.A. CADEIA DE HOTÉIS PAMPULHA LTDA. apresentou contrato de constituição datado de 18/11/2015, no qual nomeia como administradoras suas sócias Lucia Helena Arruda Linzmeyer e Edna Gonçalves Regis da Cunha Mello, o que se confirma pela certidão de regularidade expedida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais;

d.12) Não fora apresentada a relação de bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das Requerentes;

d.13) Foram apresentados os extratos das contas bancárias de apenas duas Requerentes C.H.A. CONSULTORIA & GESTÃO FINANCEIRA LTDA. e C.H.A. CADEIA DE HOTÉIS PAMPULHA LTDA., faltando o extrato relativo à CADEIA DE HOTEIS ASSOCIADOS LTDA, assim como o atualizado de todas as empresas;

- d.14) Não foram apresentadas as certidões expedidas pelos cartórios de protestos onde estão estabelecidas as sedes e as filiais relativas das Requerentes, mas consta apenas consulta online;
- d.15) Consta relatório do passivo fiscal federal, porém, não há documento relativo a eventuais passivos fiscais estaduais e municipais;
- d.16) Não foi apresentada pelas Requerentes qualquer relação de bens e direitos.
- e) Feitas estas considerações, no presente momento, a Técnica entende que o presente pedido não encontra condições de deferimento, em razão das Requerentes não terem cumprido na integralidade os requisitos exigidos pela Lei, requerendo assim a intimação das empresas para que emendem a inicial, pugnando por nova vista para elaboração de laudo complementar.
- f) Por fim, a Técnica encerra o presente Laudo, composto por 49 (quarenta e nove) laudas assinadas digitalmente, colocando-se à disposição deste D. Juízo, advogados da Requerente e demais interessados para a prestação de quaisquer informações adicionais.

Curitiba/PR, 25 de outubro de 2022.

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.
FÁBIO ROBERTO COLOMBO
OAB/PR 43.382